Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3048/2021
Data: 19/10/2021 - Horário: 15:39
Legislativo - REQ 1227/2021

GABINETE DO VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1227/2021

APROVADO
Data 20/10/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal, que esclareça dúvidas afloradas quanto o exposto no Ofício nº 449/2021/GP, de 13/10/2021.

O vereador infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Ofício 449/2021, de 13/10/2021, em resposta ao Requerimento Legislativo 1102/201, de 22/09/2021, requer ao **Executivo Municipal** que esclareça ao que segue:

a) Em regra, pelo art. 82, V, *c/c* 88, ambos da Lei 1.245 de 1993, não alcança a servidora Luciana de Oliveira Copatti, tão pouco o(a) Presidente da Associação Municipal de Professores (AMP)

> Of. 449/2021/GP:
> *"O disposto no art. 82, V e no art. 88, ambos da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, alcança a todos os servidores municipais que se enquadrem nos referidos dispositivos".*

b) Retifique ou inclua o outro sindicato e/ou associação de servidores e funcionários, do município:

> Of. 449/2021/GP:
> *"No Município de Pato Branco, existem quatro sindicatos e associações de classe dos servidores públicos municipais, quais sejam, (1) o Sindicato dos Servidores e funcionários Públicos Municipais da Prefeitura de Pato Branco, (2) a Associação Municipal de Professores e (3) a Associação dos Funcionários Municipais de Pato Branco –AFM".* (Destaquei e numerei).

c) Se, em regra, o art. 82, V, *c/c* 88, ambos da Lei 1.245/1993, não alcança Presidentes da AFM e da AMP, por qual motivo "*a servidora Luciana de Oliveira*

Copatti exerceu a função de Presidente da AFM, de forma exclusiva, no período de 02 de agosto de 2021 a 06 de outubro de 2021"

Of. 449/2021/GP:

"A servidora Luciana de Oliveira Copatti exerceu a função de Presidente da Associação dos Funcionários Municipais de Pato Branco - AFM de forma exclusiva no período de 02 de agosto de 2021 a 06 de outubro de 2021 e atualmente exerce a função de Coordenadora do CRAS São João".

d) Pelo explicitado no item 4, do Ofício 449/2021/GP, a Constituição do Estado do Paraná (CEPr) se sobrepõe à Lei Municipal.

Logo, essa hierarquia das normas é prevalente ou, ao menos, prevalece soberanamente sobre a Lei Municipal 1.245 de 1993

Se afirmativa, teremos um revés sem precedentes quanto ao Poder Legislativo Municipal; comparando-se a uma discussão de controle concentrado de constitucionalidade, seja Federal e Estadual, ademais:

Of. 449/2021/GP:

*"A servidora recebeu de forma integral sua remuneração durante o período da licença, **nos termos da art. 37, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná, a qual se sobrepõe à Lei Municipal** nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, e que determina o seguinte:*
Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.
§ 1° São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.
§ 2° É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer". (Grifei e destaquei).

d.1) Para conhecimento:

CRFB/88:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". (Vide ADI n.º 2.135).

Controle concentrado de constitucionalidade – STF:

*"**Nota**: O Plenário do STF deferiu a Medida Cautelar na ADI 2.135 para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998: **Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.***
A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a

não aprovação do DVS [Destaque para Votação em Separado] 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da CF, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.
***[ADI 2.135 MC**, rel. p/ o ac. min. Ellen Gracie, j. 2-8-2007, P, DJE de 7-3-2008.]".*

*"**NOVO**: Compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista, sendo que a Constituição Federal não excluiu a possibilidade de ser adotado o regime de emprego público (celetista) para as autarquias. Para que haja produção completa dos efeitos do art. 39 da CF, é indispensável que o Ente federativo edite norma específica instituindo o regime jurídico de seus servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) A ausência da lei instituidora de um único regime de servidores na Administração Direta, autárquica e fundacional, apesar de se mostrar como uma situação constitucionalmente indesejável, não possui o condão de censurar as normas que estipularem um ou outro regime enquanto perdurar essa situação de mora legislativa. [ADI 5.615, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2020, P, DJE de 6-7-2020.]".* (Grifos decisões).

CEPr

"Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

TCE-PR

"Expressões-chaves. Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Contratos temporários na Administração Pública. Regime jurídico único. Regime celetista. Dualidade de regimes. Art. 39 da Constituição da República. Emenda Constitucional n.º 19/1998. Suspensão da eficácia do art. 39 da Constituição da República com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135-4. Inconstitucionalidade de leis que, após a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135-4, em 2/8/2007, estabelecem dualidade de regimes jurídicos para os servidores na Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Constituição do Estado do Paraná, art. 27, inciso IX: necessidade de lei complementar para fixação das regras de contratação por tempo determinado. Lei n.º 635/2009 do Município de Terra Roxa.

e) Em anotação complementar ao item 4, a AFM confunde-se – tem mesmos fins e finalidades – com os prestados pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais.

"Ademais, a Associação dos Funcionários Municipais de Pato Branco - AFM, apesar de possuir caráter de associação, tem como uma de suas finalidades "Atuar, administrativa ou judicialmente pela defesa dos direitos e interesses dos associados,

nomeadamente os de caráter funcional, cultural, civil e consumerista", conforme previsto no art. 2°, "f" de seu Estatuto Social, o que caracteriza atividade sindical".

f) Pormenorizando o item 5, do Ofício 449/2021/GP, percebe-se um descompasso, e eventual irregularidade e ilegalidade, bem como afronta aos princípios constitucionais da administração pública, pois, se em regra, o art. 82, V, *c/c* 88, ambos da Lei 1.245 de 1993, não alcança a servidora Luciana de Oliveira Copatti, licenciando-a, em tese indevidamente, para o exercício de Presidente da AFM, somado que a mesma "*exerceu a função de Presidente da AFM,* de forma exclusiva, no período de 02 de agosto de 2021 a 06 de outubro de 2021", e ainda "*recebeu de forma integral sua remuneração durante o período da licença, nos termos do art. 37, § 2°, da CEPr,* a qual, segundo o Poder Executivo, se sobrepõe à Lei Municipal n.º 1.245/1993", mais Função Gratificada referente ao todo do mês de agosto, cessando esta FG somente "*após o recebimento do Memorando nº 463, de 08 de setembro de 2021, da Secretaria Municipal de Assistência Social*".

Temos possível irregularidade e ilegalidade, haja vista, que a servidora Luciana de Oliveira Copatti recebeu sua remuneração de forma integral, mais Função Gratificada, no mês de agosto, sem efetivamente prestar expediente laboral ao seu cargo de concurso.

Valores salariais e demais vantagens lhe foram mantidos, pelo não cumprimento de horário de trabalho, em período dedicado, exclusivo e integralmente, à frente da Associação dos Funcionários Municipais, como Presidente desta agremiação/união, com base na Portaria n.º 957/2021, de 02/08/2021.

> Of. 449/2021/GP:
> *"A servidora teve a Função Gratificada concedida ainda em janeiro, através da Portaria nº 082/2021, uma vez que assumiu a função de Chefe da Divisão de Proteção Especial junto à Secretaria Municipal de Assistência Social. Após o recebimento do Memorando nº 463, de 08 de setembro de 2021, da Secretaria Municipal de Assistência Social, foi providenciada a extinção da Função Gratificada anteriormente concedida, com efeitos retroativos a 1° de setembro de 2021".* (Destaquei).

g) Que, em linhas gerais, ao assunto Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, "*a Constituição do Estado do Paraná, se sobrepondo à Lei Municipal n.º 1.245/1993",* a Portaria n.º 048/2021, de 12 de janeiro de 2021, a qual *"Concede licença para desempenho de mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais ao Sr. ALBERI*

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3048/2021
Data: 19/10/2021 - Horário: 15:39
Legislativo - REQ 1227/2021

GIACOMELLI, no período de 25 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024,conforme Art. 88 da Lei Municipal nº 1245 de 17 de setembro de 1993", é questionável.

Devendo então, ser revogada de ofício, ao recebimento deste requerimento.

h) Envie todas as Portarias dos mandatos anteriores, concedendo mesmas licenças para desempenho de "*mandatos classistas de Presidentes da Associação dos Servidores e Funcionários Municipais*", que de igual forma foi concedida à servidora Luciana de Oliveira Copatti, pela Portaria n.º 957/2021, de 02/05/2021; logicamente, comprovando que foram mantidas, de forma integral, a remuneração, as demais vantagens e a(s) ascensão(ões) funcional(is) durante o período da licença dos Presidentes anteriores, nos termos do art. 37, § 2°, da CEPr.

Requerimento legislativo pautado no direito à informação, de fiscalizar e de controlar, conforme artigo 14, da LOM, e, prioritariamente, o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e* dos Municípios *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*"; respeite-se o prazo de 20 (vinte) dias.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de outubro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL